

TC 033.208/2015-8

Tomada de contas especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da impugnação integral das despesas suportadas com os recursos do Convênio 187/2008/MTur, celebrado, em 22/5/2008, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a referida associação, cujo objeto era a promoção e a divulgação do turismo a partir do apoio ao projeto intitulado “*Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE*”, realizado no Município de Estância/SE (peça 1, p. 28).

2. O valor previsto para execução do Convênio 187/2008/MTur era de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 13.000,00 à título de contrapartida municipal e R\$ 130.000,00 de responsabilidade do órgão concedente, valor este que foi repassado por meio da Ordem Bancária 2008OB900442, em 9/6/2008 (peça 1, p. 43).

3. Examinando o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 178/2008, de 11/3/2009, verifico que, como elementos da prestação de contas, foi enviada fotografia onde constava o nome do evento e a logomarca do Mtur, assim como panfleto e cartaz relativos às festividades. Estavam ausentes da prestação de contas inicial as fotografias da apresentação musical, uma foto mais legível em que constasse o nome do evento e a logomarca do Ministério, além da declaração do conveniente e de autoridades locais que atestassem a realização do evento (peça 1, p. 48-49).

4. Já a Nota Técnica de Análise 429/2009, emitida em 5/10/2009, aponta como ressalva financeira a assinatura de contrato de Prestação de Serviços com Valéria Patrícia de Oliveira Azevedo - ME em data anterior a do início da vigência do convênio, assim como a ausência de cópia da nota fiscal 153 (peça 1, p. 53). As ressalvas desta Nota Técnica são as mesmas registradas no mencionado Parecer 178/2008.

5. Após exame de justificativas apresentadas pela ABST (peça 1, p. 56-61), o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise nº 349/2010, de 9/9/2010, por meio da qual considera que algumas pendências foram resolvidas, quais sejam as relacionadas à ausência de fotografia que mostra a logomarca do evento e a falta das declarações do presidente da Associação e de autoridade local. Também considera sanadas as pendências de natureza financeira, visto que o conveniente apresentou uma cópia da nota fiscal 153 e justificou que o termo do contrato pactuado com Valéria Patrícia de Oliveira Azevedo - ME, embora firmado anteriormente à vigência do ajuste, fazia expressa referência à data do evento (peça 1, p. 66). Após concluir que **as falhas não causaram dano ao erário**, o Diretor de Gestão Estratégica do Ministério considera a prestação de contas aprovada com ressalvas (peça 1, p. 67).

6. Todavia, a então CGU, mediante Relatório de Demandas Externas Nº 00224.001217/2012-54, após analisar nada menos que 72 convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a ASBT, levantou as seguintes ocorrências relacionadas ao Convênio 187/2008/MTur (peça 1, p. 81 e segs):

a) irregular contratação por inexigibilidade de licitação;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

- b) inexistência de justificativa de preços;
- c) divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda a título de cachê, o que teria ocasionado dano no valor de R\$ 43.000,00;
- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;
- e) ausência de publicidade do ato que declarou a inexigibilidade de licitação e do extrato do contrato;
- f) indícios de vínculos entre “empresa” que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME;
- g) utilização de outras fontes de recursos na execução do evento.

7. A Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 112-120), de 17/9/2014, em decorrência das constatações da então CGU, **opina pela reprovação da execução financeira do convênio, embora se posicione pela aprovação com ressalva da execução física.**

8. Por conseguinte, o Ministério do Turismo, por intermédio do ofício à peça 1, p. 109, informou à Associação que, **relativamente à execução física, a prestação de contas havia sido aprovada com ressalvas**, entretanto, **no que diz respeito à aplicação financeira, havia sido reprovada**. Diante dessa reprovação, a Associação deveria restituir a totalidade do valor repassado por força do ajuste.

9. Após diligências e análises iniciais, a unidade instrutiva formou convicção no sentido de que foi irregular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, eis que a contratada teria atuado como intermediária e não como exclusiva empresária da banda que se apresentou no evento. Também entendeu configurada, entre outras falhas, a falta de publicidade do ato de inexigibilidade e do extrato do contrato firmado com a referida empresa.

10. A Secex-SE, por conseguinte, promoveu a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ABST, pelo valor histórico de R\$ 130.000,00, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo MTur e das seguintes ocorrências (peça 17, p. 1, e peça 18, p. 1):

- a) divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R\$ 43.000,00, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (R\$ 143.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados (item 20 desta instrução).
- b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitens 19.1 a 19.14 desta instrução);
- c) ausência de publicidade dos extratos do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 (subitens 19.15 e 19.16 desta instrução);
- d) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 21 desta instrução).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

11. Os responsáveis, em consequência, apresentaram as alegações de defesa que compõem as peças 21 e 22. Importante ressaltar que as peças de defesa têm conteúdo idêntico, motivo pelo qual foram analisadas em conjunto pela unidade técnica.

12. Os elementos de defesa trazem alegação no sentido de que o gestor não era obrigado a realizar os procedimentos licitatórios descritos na Lei 8.666/92, mas apenas a respeitar os seus princípios. Tal argumento não merece acolhida, visto que o termo do convênio, em seu preâmbulo, estabelece que o convênio deveria ser regido, no que coubesse, pela Lei de Licitações. A Cláusula Terceira, II, “g”, do termo do ajuste também orienta para a observância da Lei 8.666/1993 no que diz respeito às licitações e aos contratos (peça 1, p. 30).

13. No que diz respeito às cartas de exclusividade que, na verdade, não conferiam exclusividade à empresa contratada, entendo que os argumentos de defesa não elidem a irregularidade. Em suma, a contratação por inexigibilidade de licitação foi irregular porque as declarações de exclusividade não preenchiam as exigências descritas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

14. Não obstante, assim como a unidade instrutiva, penso que se deva considerar, como atenuante à gravidade da falha, o fato de que o ajuste foi celebrado em 22/5/2008, menos de quatro meses após a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que esclareceu quais eram as condições para aceitação de cartas de exclusividade dessa espécie. Nessa época, segundo a Secex-SE, o Ministério do Turismo ainda não havia interpretado adequadamente o conteúdo da decisão e não havia incluído, nas minutas dos termos de convênio, as exigências trazidas pelo julgado.

15. Os recorrentes não apresentaram argumentos tendentes à descaracterização de outras irregularidades, tais como: a divergência entre os valores contratados e os recebidos efetivamente pela banda Aviões do Forró; a utilização de fontes de recursos oriundas da Prefeitura de Estância/SE e do Banco do Estado de Sergipe, sem que tal informação constasse da prestação de contas deste convênio; e, a falta de publicidade do ato de inexigibilidade 4/2008 e do extrato do contrato decorrente.

16. No que diz respeito aos indícios de fraude constatadas pela então Controladoria-Geral da União - CGU, consubstanciados na similaridade existente entre a grafia utilizada em documento emitido pela ASBT e a grafia utilizada no preenchimento das notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, bem como na existência de vínculo entre empresa que integra o quadro social da Associação e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, devo registrar que **tais ocorrências não foram descritas nos ofícios de citação**. Em que pese os fatos sugerirem o tratamento diferenciado da mencionada empresa ou a fragilidade das notas fiscais como elementos de prova, não foi concedida aos responsáveis, de forma adequada, a oportunidade de se manifestarem sobre essas ocorrências, motivo pelo qual não devem ser ponderadas nesta análise.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. Assim como a Secex-SE, portanto, entendo que as alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela ABST são insuficientes para descaracterizar as irregularidades em exame. Diversamente da unidade instrutiva, porém, entendo **que o débito não deve corresponder ao valor total repassado.**

18. A meu ver, os elementos retro indicam a efetiva realização do show musical que constitui a essência do contrato firmado com a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME.

19. A irregular contratação por inexigibilidade, não obstante constituir grave descumprimento de comandos legais e de dispositivos do termo do Convênio, não deve conduzir à conclusão pela existência de débito correspondente ao valor total repassado, visto que existem diversos elementos que apontam para a efetiva execução do objeto. Por outro lado, essa contratação deu azo ao pagamento de remuneração pela atividade de intermediação, algo que refoge ao objeto do ajuste e que, por isso, deve ser identificado como dano aos cofres públicos.

20. Uma vez, portanto, que não remanescem dúvidas quanto à realização do evento, quanto à apresentação da atração musical e quanto ao valor efetivamente recebido, a título de cachê, pela citada banda musical, é possível concluir que o dano decorre, essencialmente, da diferença existente entre o valor recebido pela empresa ilegalmente contratada e o valor recebido pelo conjunto musical.

21. Caso a banda Aviões do Forró tivesse sido contratada por intermédio de sua verdadeira representante exclusiva, é perfeitamente factível presumir que o custo de intermediação poderia ser suprimido ou diminuído. De qualquer modo, haja vista a irregularidade na contratação da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, irregular também se torna o pagamento dessa diferença de R\$ 43.000,00, que representa nada menos que 43% do valor efetivamente pago à banda ou 30,7% do montante previsto para a execução do ajuste. Desse modo, penso que **o valor do prejuízo causado ao erário, em valores históricos, é de R\$ 43.000,00.**

22. Constitui falha a omissão na prestação de contas do fato de que foram utilizados recursos do Município de Estância e do Banco do Estado de Sergipe na realização do evento. Os elementos que constituem os autos, entretanto, não permitem a formação de convicção no sentido de que tal impropriedade possa ter originado dano ao erário.

23. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 23, p. 19-20, exceto quanto ao valor do débito, que, em valores históricos, deve corresponder a R\$ 43.000,00.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador